

CADERNO DE ENCARGOS

1 – OBJETO DA PRESTAÇÃO

O presente procedimento tem por objeto a prestação de serviços de reparação das viaturas MAN com as matrículas 51-EM-20 e 66-77-XM, em conformidade com as especificações descritas no presente Caderno de Encargos.

2 – ESPECIFICAÇÕES DE TRABALHOS A REALIZAR

2.1. MAN com a matrícula 51-EM-20

- Verificação de avaria;
- Diagnóstico e substituição de injetores;
- Testar motor;
- Testar retorno dos injetores;
- Diagnóstico e substituição de válvula de bloqueio;
- Limpeza de panela de escape.
- Incluindo todas as peças, lubrificantes e materiais necessários à execução da prestação dos serviços.

2.2. MAN com as matrículas 66-77-XM

- Diagnóstico elétrico;
- Substituição de bomba injetora;
- Substituição de filtro de combustível;
- Substituição de cartucho filtrante de combustível;
- Substituição de correia da bomba de água;
- Incluindo todas as peças, lubrificantes e materiais necessários à execução da prestação dos serviços.

3 – PRAZO

Os serviços deverão encontrar-se concluídos no prazo máximo de 15 dias, após a adjudicação.

4 – REVISÃO DE PREÇOS

O preço constante da proposta adjudicada não será revisto durante a vigência do contrato.

5 – PARÂMETRO BASE DO PREÇO CONTRATUAL

É definido como Preço Base do contrato (máximo) o valor de **€13.873,00** (treze mil oitocentos e setenta e três euros), que não inclui IVA, sendo que para cada uma das reparações, fica definido o preço máximo como a seguir se indica:

- Preço máximo para os serviços de reparação da viatura MAN com a matrícula 51-EM-20, não poderá ser superior a **€9.113,00 + Iva** (nove mil cento e treze euros);
- Preço máximo para os serviços de reparação da viatura MAN com a matrícula 66-77-XM, não poderá ser superior a **€4.760,00+ Iva** (quatro mil setecentos e sessenta euros).

6 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. - O pagamento devido pela entidade adjudicante deve ser efetuado no prazo de 30 dias, após a entrega da respetiva fatura e confirmada pelo gestor de contrato, a qual só deve ser emitida após o vencimento da obrigação a que se refere.

6.2. - O pagamento será efetuado diretamente ao prestador.

7 – DISPENSA DE REDUÇÃO DE CONTRATO A ESCRITO

Não é exigível a redução do contrato a escrito nos termos do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 95.º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de janeiro na sua redação atual, nem é aplicável o prazo de 10 dias para início da execução do contrato conforme estipulado nas alíneas a) e d) do nº 4 do mesmo artigo.

8– GESTOR DO CONTRATO

A entidade adjudicante, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, designará um Gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, devendo nestes termos, ser dado conhecimento ao gestor de contrato de todas as ações inerentes ao mesmo.

9 - OBJETO DO DEVER DE SIGILO

9.1. - O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

9.2.- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

9.3. - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

10 - PRAZO DO DEVER DE SIGILO

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

11 - REGULAMENTO DE PROTEÇÃO DE DADOS

O adjudicatário obriga-se a cumprir com o enquadramento jurídico geral da Lei de Proteção de dados existente em Portugal e o quadro jurídico especial do Regulamento Geral de Proteção de Dados - Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

12 - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

A subcontratação e a cessão da posição contratual apenas poderá ser feita nos termos do estipulado no Código dos Contratos Públicos.

13 - DEVERES INFORMAÇÃO

13.1. - Cada uma das partes deve informar de imediato a co-contratante de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa fé.

13.2. - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

14 -CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

14.1. - Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias a vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever a data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

14.2. - Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

14.3. - A parte que invocar casos de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como o prazo previsível para restabelecer a situação.

15 - PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS

15.1.- São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização no presente procedimento de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

15.2. - Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

15 - RESOLUÇÃO POR PARTE DA ENTIDADE ADJUDICANTE

15.1. - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

15.2. - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário.

16 - RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

16.1. - A verificação das situações previstas no n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos habilita o adjudicatário a resolver o Contrato quanto às obrigações de fornecimento e demais deveres associados quando a entidade adjudicante se encontre em incumprimento.

16.2. - O direito de resolução referido no número anterior, quando exercido por verificação de uma situação de incumprimento de obrigações pecuniárias da entidade adjudicante, pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, produzindo efeitos no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação, salvo se a entidade notificada cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas de juros de mora a que houver lugar.

17- CONDIÇÕES COMUNS

17.1. - A rescisão não prejudica quaisquer ações de responsabilidade civil por factos verificados durante o período de vigência do contrato.

17.2. - O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

17.3. - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando se verificar que o objeto do contrato não corresponde às características e especificações que lhe são atribuídas.

18 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro na sua redação atual e demais legislação aplicável.

A P R O V A D O
O Vereador da Câmara

Digitally signed by ANTONIO JOSE MONTEIRO
CARVALHO
Date: 2022.07.14 09:30:32 +01:00